



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19860.000051/2005-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.320 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/06/2004

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não comportando julgamento de primeira instância. O prazo para a apresentação de impugnação esgota-se em trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a questionamento efetuado pela recorrente em questionamento à lavratura de Auto de Infração para exigência multas em montante de R\$ 3.000,00 decorrentes de descumprimento de obrigações associadas ao regime de Trânsito Aduaneiro.

Por retratar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso.

“Trata-se de auto de infração para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) apurado em por ocasião do trânsito aduaneiro amparado pela

Declaração de Transito Aduaneiro – DTA nº 04/0133086, de 05/06/04, em virtude das seguintes infrações:

I – violação do dispositivo de segurança da carga transportada no Veículo KOH7214. Multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme art. 107, inciso VI do DL 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, e

II - Chegada dos veículos KOH7214 e GKV4185 ao destino, após o prazo estipulado. Multa no valor de R\$ 1.000,00 (2 x 500), conforme art.107, inciso VIII, alínea "c", do DL37/66, alterado pelo art.77 da Lei 10.833/2003.

Cientificada em 22/03/05, a autuada apresentou impugnação em 27/04/05 alegando em síntese:

- o lançamento deve ser anulado por erro no enquadramento legal das infrações;
- o rompimento do lacre de segurança ocorreu em virtude de deslocamento da carga. Não houve violação e qualquer prejuízo ao erário ou benefício ao contribuinte.
- com a ocorrência do caso fortuito a transportadora adotou todas as medidas ao seu alcance para comunicar o fato às autoridades fiscais e policiais a fim de obter orientação.
- em razão da ocorrência acima relatada, houve também atraso ínfimo do veículo;
- ao aplicar as multas por um ínfimo atraso de menos de 1 (um) minuto, a fiscalização destoa em muito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- o atraso do segundo veículo deve-se ao fato de um terceiro veículo (placa AEM4785) ter dado problema mecânico que o impediu de prosseguir viagem, sendo necessário substituí-lo pelo veículo de placa GVK4185, objeto da autuação. Tudo isso mediante comunicação à autoridade fiscal;
- finalmente argui a tese “in dubio pro reo” de que trata art. 112 do CTN, e informando que foi cientificada do lançamento em 28.03.2005, requer o cancelamento ou redução das penalidades propostas”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE (DRJ/Fortaleza) considerou, em juízo de preliminares, improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 08-23.295 - 2ª Turma da DRJ/FOR (doc. fls. 066 a 069), não conheceu da Impugnação apresentada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/06/2004

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO

Julgada a alegação de tempestividade da impugnação como preliminar e sendo esta rejeitada, fica prejudicado o exame das demais preliminares e do mérito por serem processualmente incompatíveis.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

Regularmente cientificada por meio do Intimação nº 035/2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem - MG, recebida em 18/06/2012, como se atesta por meio do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 075), a recorrente apresentou tempestivamente seu

Recurso Voluntário (doc. fls. 077 a 096) em 18/07/2012. Nesse recurso, contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

- (i) a Impugnação apresentada pela empresa somente não foi apreciada no mérito devido a um possível transcurso de prazo, mas tal posicionamento estaria *“em total desacordo com os princípios basilares do processo administrativo fiscal, como o da Verdade Material e do Dever de Investigação, norteadores do Procedimento e do Processo Administrativo Fiscal, os quais devem ser obrigatoriamente observados em todas as fases do processo, inclusive no julgamento da lide”*;
- (ii) o Princípio da Verdade Material deve prevalecer sobre toda e qualquer formalidade processual, *“uma vez que diferentemente do Processo Civil, o Processo Administrativo é orientado pela verdade material, ou seja, as autoridades administrativas devem se pautar e até mesmo promover as provas e/ou diligências que busquem a verdade objetiva”* e, *“ainda que supostamente a Recorrente tenha ultrapassado o prazo para a apresentação da impugnação, conforme consta no acórdão, o processo Administrativo Fiscal não está adstrito a um sistema rígido de preclusão da mesma forma que o Processo judicial”*; e
- (iii) entende que seria *“notório que a decisão de primeira instância não está em consonância com o nosso Processo Administrativo Fiscal e Tributário, pois julgar uma matéria complexa baseando-se no descumprimento de um prazo processual, torna a fundamentação dos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza frágil, superficial e carente de legalidade”*, pois *“a observância do princípio da verdade material, o qual busca a realidade dos fatos independente de atos meramente formais, é imprescindível para legitimidade da decisão. bem como do processo administrativo”*.

Com os relatados argumentos, a recorrente, ao fim de seu apelo, pede *“a nulidade da decisão de primeira instância, a qual não conheceu a Impugnação da empresa USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL LTDA., rejeitando a preliminar de tempestividade. A decisão administrativa deve estar consentânea, acima de tudo, com a verdade material e a legalidade, pede-se, portanto, a nulidade da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, para que haja um novo julgamento com decisão meritória, com a análise detalhada do mérito”*.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso e análise do mérito

Como visto, trata o presente processo de lide instaurada pela recorrente em decorrência de inconformidade quanto à lavratura de Auto de Infração para aplicação de multas associadas ao regime de Trânsito Aduaneiro decorrentes de rompimento de lacre e conclusão do regime fora do prazo estabelecido.

A Impugnação que instauraria o litígio deixou de ser conhecida pelo colegiado de primeira instância, por se constatar a intempestividade da peça recursal protocolizada pelo sujeito passivo, apesar de esta ter suscitado ser tempestivo o apelo.

Motivou a decisão de piso a constatação de que o recurso teria sido recebido após o encerramento do prazo regulamentar, apesar de ser questionada a tempestividade pela então impugnante. Entendeu o colegiado de piso que (fls. 085 e 086):

“Ao final do seu requerimento a empresa alega que foi cientificada do lançamento somente em 28/03/05 (fl. digital 34), o que tornaria a impugnação tempestiva, portanto, caracterizado como impugnação.

Contrariamente ao alegado pela empresa, **não se encontrou no processo qualquer prova de que a ciência do lançamento tenha ocorrido em 28/03/05. Assim sendo, contar-se-á o prazo para impugnação considerando-se a ciência efetivada no dia 22/03/05, conforme datação e assinatura da Dir. Adm. Financeira – Janaína Duarte Resende Lima (fl. digital 04) e que impugnação foi recebida na repartição em 27/04/05 (fl. digital 26).**

Consultado o calendário e iniciando a contagem de 30 dias a partir do dia 23/03/05 (quarta-feira) encontramos o dia 22/04/05 (sexta-feira) como o dia de vencimento do prazo para impugnação.

Por ter sido apresentada somente em 27/04/05 (quarta-feira) sem motivo justificado para a perda do prazo, fica então caracterizada sua intempestividade, nos termos das seguintes regras do Decreto nº 7.574, de setembro de 2011, que regula os processos relativos a matéria tributária e outras administradas pela Receita Federal do Brasil: (...)”.

Já em sede de Recurso Voluntário, a recorrente deixa de contestar a intempestividade constatada pelos julgadores *a quo*, limitando-se invocar princípios da Verdade

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Material e do Dever de Investigação, sem afastar o real motivo que levou ao não conhecimento da Impugnação formalizada, a apresentação da peça recursal após o vencimento do prazo legal estabelecido.

São robustos os elementos que comprovam a ciência do Auto de Infração em 22/03/2005, pela ciência pessoal formalizada no próprio documento pela responsável legal (fls. 004):

Razão Social USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A		CNPJ 86.613.403/0001-21
Logradouro Rodovia BR381-Fernão Dias	Número Km433	Telefone
Bairro Jardim das Alterosas	Cidade/UF BETIM/MG	CEP 32536-000
Local de Lavratura Porto Seco Granbel	Data 15/03/2005	Hora 16:22

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
MULTA REGULAMENTAR	Cód.Receita-DARF 2185	Valor 2.000,00
MULTA REGULAMENTAR	Cód.Receita-DARF 2185	Valor 1.000,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total 3.000,00

Valor por extenso
TRÊS MIL REAIS.

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.

Intimação

Fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº8.748/93 e nº9.532/97, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(eis) de redução, se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se for requerido parcelamento do débito no prazo legal de impugnação. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável.

Audidores-Fiscais da Receita Federal

Nome Bernardo Cruz Santos	Matrícula 17.504
Assinatura <i>Bernardo Cruz Santos</i>	

Ciência do Contribuinte/Responsável

Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.

Nome <i>Janaina Duarte Rezende Lima</i>	Cargo <i>Dir. Alm. Financeira</i>
CPF 838.369.006-10	Assinatura <i>Janaina</i>
Data 22/03/05	

É possível constatar ainda que a ciência pessoal foi colhida pela DRF/Contagem, unidade que jurisdiciona o Porto Seco onde se concluiria o regime de Trânsito Aduaneiro, como se observa dos documentos da signatária juntados aos autos às fls. 022 e 023, como informa a unidade preparadora às fls. 024.

PROCESSO: 19860.000051/2005-52
INTERESSADO: USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO - ADUANA

Anexei as fls. 19 e 20, os documentos referentes à ciência da interessada. À Supervisão para prosseguimento.

MF/SRF/SRRF06/DRF/CON/MG
Em 22/03/2005

PATRICIA CARVALHAES CONTINHO
TRF - Porto Seco/GRANBEL - SIAPECAD 19.758

- A DRC/contagem/mz em progressivo.

MF/SRE/SRRFGG/DRF/CON/MG
Em 23/03/2005
F. ANO DE SOUZA NETO
Chefe Emissão - EADI/GRANBEL
SUCEAD 07905

Também se comprova nos autos que a Impugnação foi recebida em 27/04/2005, como se atesta pelo carimbo de recebimento aposto pela unidade local:

Kalid & Curi
Vinicio Kalid & Bady Curi
Advocacia Empresarial

Decebi eu 27.04.2005

Parreira
MF87854

ILMº SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CONTAGEM/MG

Processo nº 19860.000051/2005-52

Pelas regras associadas ao Processo Administrativo Fiscal e em observância ao art. 15 do art. Decreto nº 70.235/72, o documento deveria ser formalizado até 22/04/2005, como bem assentou o Acórdão recorrido.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância. Assim, quanto aos demais argumentos trazidos no Recurso Voluntário, deixo de apreciá-los, por ter ocorrido a preclusão do direito do contribuinte em decorrência do seu não conhecimento pela DRJ. As regras impostas são claras, objetivas e não podem ser afastadas pelo Princípio da Verdade Material nem por qualquer outro, como entende a recorrente.

Agiram com acerto os julgadores de primeiro grau, já que, por força da legislação, não se instaurou a fase litigiosa no presente processo administrativo. Deste modo, não é necessário adentrar ao mérito da discussão referente à lavratura do Auto de Infração e à observância das regras do regime aduaneiro.

Da mesma forma, não há fundamento para a reforma ou anulação da decisão recorrida, visto que atende a todos os pressupostos dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72 e que a recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de provar que a peça recursal foi recebida dentro do prazo regulamentar, afastando os argumentos constantes de seu voto condutor, limitando-se somente a invocar a verdade material.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar a preliminar de tempestividade da Impugnação e nulidade do Acórdão recorrido e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche